

Município de Prudente de Morais

Estado de Minas Gerais -CNPJ 18.314.625/0001-93

DECRETO Nº 1.722, DE 1º DE JULHO DE 2013.

REGULAMENTA NO QUE MENCIONA O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PRUDENTE DE MORAIS - MG, LEI Nº 68 DE 12 DE MAIO DE 1969 E CÓDIGO DE POSTURAS, LEI Nº 503 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993, NO QUE COUBER.

O Prefeito de Prudente de Morais – MG, no uso da atribuição que lhe confere o art. 69 da Lei Orgânica e,

Considerando que o Poder Executivo Municipal é competente para estabelecer parâmetros técnicos que buscam assegurar às construções e instalações condições mínimas de segurança, conforto ambiental, higiene, salubridade, harmonia estética e acessibilidade;

DECRETA:

Art. 1º - A aplicação no que menciona, da Lei nº 68, de 12 de maio de 1969, que institui o Código de Obras do Município de Prudente de Morais e da Lei nº 503, de 29 de dezembro de 1993, que institui o Código de Posturas de Prudente de Morais e dá outras providências, estabelecendo normas e condições para execução de toda e qualquer construção, modificação ou demolição de edificações, assim como para seu licenciamento, observará o disposto neste Decreto e no que couber.

Art. 2º - Caberá ao responsável técnico pelo projeto e/ou pela execução da obra tratar, junto ao Executivo, dos assuntos técnicos relacionados aos projetos e às obras de sua responsabilidade, devendo atender às exigências legais para elaboração e aprovação dos projetos e para execução das obras.

Art. 3º - São deveres dos responsáveis técnicos:

I - prestar, de forma correta e inequívoca, informações ao Executivo e elaborar os projetos de acordo com a legislação vigente;

II - executar obra licenciada, de acordo com o projeto aprovado e com a legislação vigente;

III - cumprir as exigências técnicas e normativas impostas pelos órgãos competentes municipais, estaduais e federais, conforme o caso;

IV - promover a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, de modo a evitar danos a terceiros, bem como a edificações e propriedades vizinhas, passeios e logradouros públicos;

V - dar o suporte necessário às vistorias e à fiscalização das obras;

Município de Prudente de Morais

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.314.625/0001-93

VI - zelar pela correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado no Executivo observando as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º - São deveres do proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título:

I - responder pelas informações prestadas ao Executivo;

II - providenciar para que os projetos e as obras no imóvel de sua propriedade estejam devidamente licenciados e sejam executados por responsável técnico;

III - promover e zelar pelas condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel;

IV - dar o suporte necessário às vistorias e fiscalizações das obras, permitindo-lhes o livre acesso ao canteiro de obras e apresentando a documentação técnica sempre que solicitado;

V - apresentar, quando solicitado, laudo técnico referente às condições de risco e estabilidade do imóvel;

VI - manter o imóvel e seus fechamentos em bom estado de conservação.

Art. 5º - É competência do Executivo aprovar os projetos, licenciar e fiscalizar a execução das obras, certificar a conclusão das mesmas e aplicar as penalidades cabíveis, para assegurar o cumprimento da legislação vigente.

Art. 6º - O Executivo não se responsabiliza por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, da execução ou da utilização da obra ou da edificação concluída.

Art. 7º - A execução das obras é condicionada à obtenção de licença outorgada pelo Executivo, precedida da aprovação dos projetos e do pagamento de taxas.

§ 1º - Estão sujeitas à aprovação de projeto e ao licenciamento as obras de construção, demolição, reconstrução, movimentação de terra e entulho, supressão de vegetação, nos termos da legislação ambiental. A construção de marquises e muros de arrimo está sujeita apenas ao licenciamento e ao acompanhamento por responsável técnico.

§ 2º - As obras em edificações situadas nos conjuntos urbanos protegidos, imóveis tombados ou de interesse de preservação, deverão ser executadas de acordo com autorizações dos órgãos competentes.

Art. 8º - A aprovação de projeto arquitetônico dar-se-á após a verificação da documentação, do pagamento das taxas e do atendimento às disposições estabelecidas neste Decreto, na legislação vigente correlata e na legislação Federal desde já recepcionada.

Município de Prudente de Morais

Estado de Minas Gerais -CNPJ 18.314.625/0001-93

§ 1º - O projeto deverá ser instruído com a documentação exigida, sob pena de indeferimento do pedido de aprovação de projeto.

§ 2º - O Executivo poderá indagar, desde que fundamentadamente, a respeito da destinação de uma obra, recusando-se a aceitar o que for inadequado ou inconveniente do ponto de vista da segurança, da higiene, da salubridade e da adequação à lei.

Art. 9º - O prazo máximo para o Executivo concluir a análise do projeto, aprovando-o ou emitindo ao responsável técnico e ao proprietário comunicação por escrito relativa às normas infringidas e aos erros técnicos cometidos é de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de seu protocolo.

§ 1º - O Executivo submeterá o projeto, quando for o caso, ao pronunciamento da Coordenadoria do Meio Ambiente Municipal e órgãos Estaduais pertinentes para sua aprovação.

§ 2º - Os projetos que estiverem em desacordo com a legislação vigente ou contiverem erros técnicos poderão ser corrigidos pelo responsável técnico e reapresentados ao Executivo para aprovação.

Art. 10 - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem a emissão do Alvará de Construção que será concedido no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme art. 18 do Código de Obras do Município.

Art. 11 - O Alvará de Construção terá o prazo de validade de 1 (um) ano, a partir da data de sua expedição, podendo ser revalidado.

§ 1º - O Alvará de Construção poderá ser cancelado mediante solicitação do proprietário.

§ 2º - O Alvará de Construção será anulado quando constatada irregularidade no processo de aprovação ou cancelado quando o projeto de arquitetura for substituído.

Art. 12 - Para regularização de edificação executada sem prévia licença, a análise do projeto será feita conforme critérios das legislações vigentes e após concluída a regularização, será concedida a Certidão de Baixa da Construção, mediante pagamento devidos.

Parágrafo único - As edificações não regularizadas ficam sujeitas às penalidades previstas em Lei

Handwritten signature or mark.

Art. 13 - Constatada a demolição em curso ou concluída de imóvel de interesse de preservação sem o devido licenciamento, ou de imóvel tombado, o valor da multa corresponderá a, no mínimo, 1 (uma) e a, no máximo, 10 (dez) vezes o respectivo valor venal do imóvel, conforme dispuser a Lei.

Art.14 - Para dar início à obra, é obrigatória a instalação de placa de identificação estabelecida pelo Executivo, em posição visível a partir do logradouro público.

Art. 15 - O responsável técnico deverá manter, no canteiro de obras, cópia do Alvará de Construção e do projeto aprovado, em local de fácil acesso à fiscalização.

Art. 16 - O canteiro de obras, suas instalações e equipamentos, bem como os serviços preparatórios e complementares, respeitarão o direito de vizinhança e o disposto neste Decreto, nas Normas Técnicas Brasileiras, na legislação sobre segurança e no Código de Posturas Municipal.

Art. 17 - O canteiro de obras cuja instalação ocupe parte de logradouro público obedecerá às normas do Código de Posturas.

Art. 18 - Durante a execução de obra, reforma ou demolição, o responsável técnico e o proprietário, visando à proteção de pedestres ou de edificações vizinhas, deverão instalar dispositivos de segurança, tais como tapumes, andaimes e telas de proteção, conforme critérios definidos na legislação específica sobre a segurança e medicina do trabalho e ainda no Código de Posturas Municipal.

Art. 19 - A execução do movimento de terras, entulho e material orgânico deverá ser previamente licenciada e obedecerá ao direito de vizinhança, às Normas Técnicas Brasileiras, à legislação ambiental, à legislação de posturas e ao disposto neste Decreto.

§ 1º - O movimento de terra e entulho que resulte em deslocamento e transporte de material externo ao terreno obedecerá às determinações do Código de Posturas.

§ 2º - Constatada a movimentação de terra e entulho em curso ou concluída em imóvel de interesse de preservação sem o devido licenciamento ou em imóvel tombado, o valor da multa corresponderá a, no mínimo, 10% (dez por cento) e a, no máximo, 100% (cem por cento) do valor venal do imóvel, conforme dispuser o regulamento.

Art. 20 - Na execução do movimento de terra, entulho e material orgânico é obrigatório:

I - adoção de medidas técnicas de segurança necessárias à preservação da estabilidade e integridade das edificações, das propriedades vizinhas e da área pública;

II - apresentação de projeto de terraplanagem elaborado por responsável técnico.

III - acompanhamento por responsável técnico.

Parágrafo Único - O proprietário do imóvel ou responsável técnico pela modificação das condições naturais do terreno que cause instabilidade ou dano de qualquer

Município de Prudente de Morais

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.314.625/0001-93

natureza a logradouro público ou terreno vizinho é obrigado a executar as obras corretivas necessárias, no prazo estipulado pela fiscalização.

Art. 21 - A edificação somente poderá ser habitada, ocupada ou utilizada após a concessão da Certidão de Baixa de Construção que será concedida quando atendidas as seguintes condições:

I - apresentação da documentação pertinente;

II - vistoria do imóvel, constatando que a obra foi executada de acordo com o projeto aprovado;

III - Depois de ser removido todo o entulho, restos de construção e outros da frente das edificações e imóveis lindeiros, se for o caso.

Art. 22 - A conclusão da obra será comunicada ao Executivo pelo responsável técnico.

Art. 23 - As construções que estiverem em desacordo com a legislação terão seus responsáveis técnicos e proprietários comunicados para efetuar a devida regularização.

Parágrafo Único - A Certidão de Baixa de Construção será negada caso a regularização referida no caput deste artigo não seja executada no prazo máximo de 12 (doze) meses, ficando o proprietário sujeito às penalidades cabíveis.

Art. 24 - Ocorrendo paralisação de obra, o tapume e o barracão de obra instalado sobre o passeio deverão ser recuados para o alinhamento do terreno, no prazo estabelecido na Lei e o passeio deverá ser desobstruído, pavimentado e limpo.

Art. 25 - O proprietário de obra paralisada ou de edificação abandonada será diretamente responsável pelos danos ou prejuízos causados ao Município e a terceiros, em decorrência da paralisação ou abandono da mesma.

Art. 26 - Somente será permitido construções de até 2 (dois) andares.

Art. 27 - É expressamente proibido edificações, inclusive para edificação de uso multifamiliar, com área mínima de 70 m² (setenta metros quadrados), sob pena de demolição.

Art. 28 - Considera-se área construída a área coberta, à exceção dos mencionados no Código de Obras Municipal.

Art. 29 - As estruturas de fundação ou outras estruturas deverão ficar inteiramente dentro dos limites do lote ou terreno e garantir, na sua execução, a segurança das pessoas e das edificações vizinhas, de forma a evitar, obrigatoriamente, quaisquer danos a logradouros públicos e instalações de serviços.

Município de Prudente de Morais

Estado de Minas Gerais -CNPJ 18.314.625/0001-93

Art. 30 - As coberturas deverão ser feitas de modo a impedir o despejo de águas pluviais nos terrenos vizinhos e logradouros públicos, devendo estas ser canalizadas e ter seus condutores ligados a sarjetas, a sistemas de esgotamento de águas pluviais ou à caixa de captação.

Art. 31- As estruturas e paredes aparentes edificadas nas divisas do lote deverão ter as faces externas acabadas.

Art. 32 – Os recuos terão 6 (seis) metros de frente, 5 (cinco metros de fundo) 1,5 (um metro e cinquenta centímetros de lateral, observado os recuos de lote de esquina conforme art. 11 do Código de Obras do Município e na divisa não será permitido construir janelas (vãos) até 6,15 m (seis metros e quinze centímetros) de altura, bem como o passeio terá o mínimo de 1,5 (um metro e meio) com limite no alinhamento natural do logradouro.

Art. 33 – O pé direito das edificações deverão obedecer ao art. 112 do Código de Posturas do Município, ou seja, 3 (três) metros.

Art. 34 - As fachadas das edificações, que não poderão avançar sobre o passeio, saliências e marquises, deverão observar o disposto no Código de Obras.

Art. 35 - Os compartimentos terão sua destinação considerada pela sua designação no projeto e também pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta, e deverão atender aos parâmetros técnicos correspondentes às funções que neles serão desempenhadas.

Art. 36 - Para todo tipo de edificação, aplica-se, ainda, o seguinte:

I - nos casos de teto inclinado, o pé direito é definido pela média das alturas máxima e mínima do compartimento, respeitada, nas edificações de uso residencial, a altura mínima de 3,00 m (três metros);

Art. 37 – Nas residências de uso multifamiliar, terá pelo menos uma instalação sanitária, vedada sua abertura para o ambiente de preparo de alimentos.

Parágrafo único – Excepcionalmente onde a COPASA não oferecer serviços de esgotamento sanitário somente será permitido o uso de “fossas” no limite interno do lote. Em hipótese alguma será autorizado a construção de fossas no passeio.

Art. 38 – As áreas e as dimensões mínimas, distintas da edificação deverão ser apresentadas no layout arquitetônico que conterà o projeto a ser a ser aprovado.

Art. 39 - Os compartimentos ou ambientes da edificação residencial multifamiliar destinados ao uso comum obedecerão aos parâmetros mínimos contidos na normas técnicas.

Município de Prudente de Morais

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.314.625/0001-93

Art. 40 - As circulações horizontais e verticais e os halls das edificações serão classificados como de uso privativo quando pertencerem a unidades autônomas, e como de uso comum quando destinadas ao acesso a mais de uma unidade autônoma, ou quando houver uso público ou coletivo.

Parágrafo Único - As circulações horizontais e verticais e os halls de que trata o caput deste artigo obedecerão ao disposto na legislação e nas normas técnicas pertinentes.

Art. 41 - As escadas deverão observar as seguintes exigências:

I - a altura do degrau não deve ser maior que 0,19m (dezenove centímetros), e o piso não deve ter menos de 0,27m (vinte e sete centímetros), não podendo o somatório da largura do piso mais duas vezes a altura do degrau ser menor que 0,62m (sessenta e dois centímetros) nem maior que 0,64m (sessenta e quatro centímetros), ressalvadas as normas de segurança para as escadas coletivas;

II - os degraus em leque ou de escada helicoidal terão, no mínimo, 0,27m (vinte e sete centímetros) na parte média do piso;

III - os pisos não devem ser escorregadios, nem apresentar ressaltos em sua superfície;

IV - em todas as habitações coletivas as caixas de escada deverão ser iluminadas e ventiladas, excetuadas as escadas de incêndio, que deverão obedecer à legislação específica.

Parágrafo Único - Nas edificações coletivas com dois pavimentos, não será permitido o emprego exclusivo de escada helicoidal para o acesso a outro nível.

Art. 42 - A construção, modificação e ampliação de edifício público ou privado obedecerão às disposições previstas nas legislações federal, estadual e municipal referentes à acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como às normas técnicas pertinentes.

Art. 43 - Todo compartimento ou ambiente deverá ter vãos que o comuniquem com o exterior, garantindo iluminação e ventilação proporcionais à sua função, de acordo com a Lei e Normas Técnicas em vigor.

Art. 44 - A ação ou a omissão que resulte em inobservância às regras do Código e Legislação municipal mencionados constitui infração.

Art. 45 - A contagem dos prazos estabelecidos será feita em dias corridos conforme Código Tributário, a partir:

I - do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento da autuação, pessoalmente ou pelo correio;

II - do terceiro dia útil seguinte à data de publicação da autuação no quadro de avisos do Município, conforme art. 91 da Lei Orgânica do Município.

Art. 46 - O cometimento de infração implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I - multa;

II - embargo de obra;

III - cassação de documento de licenciamento;

IV - interdição de edificação;

V - demolição;

VI - suspensão de novo licenciamento.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

§ 3º - Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

Art. 48 - A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação ou imediatamente, nas hipóteses em que não haja necessidade de notificação prévia.

§ 1º - A multa será fixada em Real seguindo os seguintes valores base, de acordo com a legislação municipal e sua correção se dará conforme Código Tributário:

I - infração leve: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - infração média: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III - infração grave: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

IV - infração gravíssima: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º - A Coordenadoria responsável ou a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando for o caso, definirá o valor da multa considerando-se:

I - a relevância histórica e cultural do imóvel;

II - o dano causado aos direitos difusos;

III - a irreversibilidade do dano causado;

IV - o risco que a movimentação de material acarreta ao imóvel, aos imóveis vizinhos e ao logradouro público.

Município de Prudente de Morais

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.314.625/0001-93

§ 3º - A multa não paga em até 30 (trinta) dias, após a lavratura do auto de infração, será inscrita em dívida ativa.

Art. 49 - A penalidade de embargo de obra em andamento será aplicada quando:

I - a obra estiver sendo executada sem o respectivo alvará.

II - for desrespeitado o respectivo projeto, em qualquer de seus elementos essenciais;

III - a obra for iniciada sem o acompanhamento de um responsável técnico;

IV - estiver em risco a estabilidade da obra, conforme atestado através de laudo específico;

V - nas demais hipóteses previstas em Lei.

Parágrafo único - Durante o prazo em que vigorar o embargo, somente poderão ser executadas as obras necessárias à garantia da segurança da edificação ou dos imóveis vizinhos e as necessárias para fins de regularização, mediante autorização do Executivo, conforme Código de Obras Municipal.

Art. 50 - A penalidade de cassação do Alvará de Construção será aplicada:

I - após 3 (três) meses do embargo, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização da obra;

II - em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;

III - em caso de interesse público, atestado por meio de parecer técnico ou jurídico.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se desvirtuamento da licença concedida:

I - a mudança de uso em relação ao projeto aprovado;

II - a mudança de nível de implantação em relação ao projeto aprovado.

Art. 51 - A interdição da edificação dar-se-á quando houver desrespeito ao auto de embargo e nas demais hipóteses previstas em Lei.

§ 1º - A desobediência ao auto de interdição acarretará ao infrator a aplicação da pena de multa.

§ 2º - Mediante requerimento do interessado ou determinação do Executivo, poderão ser autorizadas obras necessárias à garantia da estabilidade, segurança e correção da edificação nos termos deste Código, podendo o Executivo exigir laudo técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 52 - A demolição, total ou parcial, de obra ou edificação será imposta quando se tratar de:

I - construção irregular, assim entendida aquela que não for passível de regularização;

II - construção considerada em situação de risco iminente, conforme laudo técnico de profissional devidamente habilitado, em que o proprietário não queira ou não possa reparar;

III - obra paralisada, conforme previsto em Lei.

§ 1º - Tratando-se de obra em situação de risco, a demolição observará o disposto na Lei Municipal, bem como o disposto no inciso VIII do art. 888 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Vencido o prazo para o cumprimento do disposto na notificação sem que a demolição tenha sido efetuada, o Executivo dará início aos procedimentos legais com vistas à demolição do imóvel, correndo os custos por conta do proprietário.

Art. 53 - A notificação implica a obrigatoriedade de o infrator sanar a irregularidade dentro do prazo fixado.

Art. 54 - Não sanada a irregularidade dentro dos prazos previstos, o infrator será autuado, aplicando-se-lhe a penalidade correspondente à infração.

Art. 55 - Os documentos de notificação e de autuação deverão conter:

I - a identificação do infrator;

II - a descrição da ação ou omissão, que constitui violação ao disposto nesta Lei;

III - o dispositivo legal infringido;

IV - o prazo fixado para que a irregularidade seja sanada, quando for o caso;

V - o nível de graduação da infração, variável de acordo com a sua gravidade;

VI - a penalidade cominada ou aplicada, conforme o caso;

VII - a identificação do órgão responsável pelo ato;

VIII - a identificação da reincidência, quando for o caso.

Art. 56 - O documento de autuação será entregue diretamente ao infrator ou a seu preposto, ou enviada por via postal com aviso de recebimento, ou publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 57 - O infrator poderá apresentar recurso:

Município de Prudente de Morais

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.314.625/0001-93

I - em primeira instância:

- a) contra a notificação, dentro do prazo fixado para sanar a irregularidade;
- b) contra outras autuações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento ou da publicação do documento respectivo, conforme o caso;

II - em segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância ou da publicação da mesma, conforme o caso.

Parágrafo Único - A interposição de recurso não suspende o prosseguimento da ação fiscal correspondente, ficando suspenso apenas o prazo para o pagamento da multa.

Art. 58 - O infrator fica sujeito às penalidades previstas nas legislações específicas, nas seguintes hipóteses:

I - infração nas Leis e Regulamentos;

II - supressão de vegetação sem licenciamento;

III - movimento de terra, entulho e material orgânico que implique degradação ambiental.

Art. 59 - A violação ao disposto na Legislação Municipal sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - nas hipóteses de demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, à multa no valor correspondente a, no mínimo, 1 (uma) e a, no máximo, 10 (dez) vezes o respectivo valor venal do bem, conforme dispuser o regulamento;

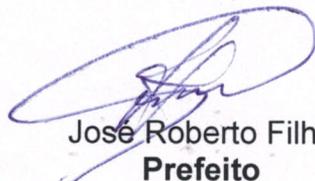
II - nas demais hipóteses, à multa no valor correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) e a, no máximo, 100% (cem por cento) do valor venal do bem, conforme dispuser o regulamento.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Prudente de Morais - MG, 1º de julho de 2013.


José Roberto Filho
Prefeito

ANEXO ÚNICO

TERMO DE COMPROMISSO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
CÓDIGO DO BAIRRO	DENOMINAÇÃO DO BAIRRO			
SEÇÃO	QUARTEIRÃO	LOTE(S)		
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO				
NOME				CPF/CNPJ
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA (RUA/AVE)				N.º
COMPLEMENTO	CEP	BAIRRO	MUNICÍPIO	U.F.
E-MAIL		TELEFONES PARA CONTATO	FAX	
CREA:				
DATA:	ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO			

Como Responsável Técnico:

- Declaro que o projeto arquitetônico ora apresentado atende a legislação municipal vigente, à Lei Federal nº 10.098/00 e Decreto Federal nº 5.296/04.

A declaração em desacordo com as REFERIDAS Leis implica:

- indeferimento do pedido de licença para construir;
- nulidade da licença eventualmente expedida com suporte na declaração;
- remessa do processo de licenciamento à fiscalização para aplicação das penalidades administrativas cabíveis;
- responsabilidade profissional do declarante junto ao órgão de controle do exercício da profissão;
- remessa de documentos à Procuradoria Geral do Município para apuração da responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Responsável